

Á COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALINA – GO

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de 01 Aparelho De Raio X Fixo Digital, 01 Impressora Dry De Filmes Radiológicos, 01 Nobreak E PACS.

ANIMATI SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA inscrita no CNPJ sob número 09.504.718/0001-90, com sede no endereço Av. Nossa Senhora Medianeira, número 1321, pavimento sala 02, bairro Centro, cidade de Santa Maria, estado de Rio Grande do Sul, CEP 97060-003, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face da flagrante **ilegalidade por Aglutinação Indevida de Objetos Heterogêneos**, conforme as razões de Direito que passam a expor:

I. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A Impugnante é empresa atuante no mercado de tecnologia aplicada à gestão de imagens médicas, com expertise específica no fornecimento e locação de sistemas PACS (Picture Archiving and Communication System), possuindo interesse direto e inequívoco na participação do certame em epígrafe.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação quando verificada ilegalidade ou cláusula restritiva à competitividade.

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecida e apreciada.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

O edital em análise prevê a contratação de solução PACS (Picture Archiving and Communication System), destinada ao **arquivamento, gerenciamento, visualização e distribuição de imagens médicas em padrão DICOM**.

Entretanto, ao descrever o objeto licitado, o instrumento convocatório estabelece que o sistema PACS deverá ser fornecido **conjuntamente com infraestrutura completa de hardware**, incluindo processador, memória RAM, discos de armazenamento, monitor, periféricos, placa de vídeo dedicada, nobreak e ambiente operacional.

Dessa forma, o edital **vincula indevidamente dois objetos absolutamente distintos** em um único item contratual:

- a) **licenciamento/fornecimento de sistema PACS**, que constitui solução de **software especializado em radiologia**;
- b) **aquisição de infraestrutura de hardware de tecnologia da informação**, composta por computadores, dispositivos de armazenamento e equipamentos periféricos.



Ocorre que **tais objetos pertencem a mercados completamente distintos e independentes.**

A **locação ou licenciamento de sistema PACS** consiste na disponibilização de uma **plataforma de software médico**, cujo desenvolvimento, manutenção e suporte são atividades típicas de empresas especializadas em tecnologia da informação aplicada à saúde.

Por sua vez, a **aquisição de infraestrutura de hardware** constitui atividade própria do mercado de **fornecimento de equipamentos de informática**, envolvendo fabricantes e distribuidores de computadores, servidores, dispositivos de armazenamento e periféricos.

Portanto, trata-se de **contratações de natureza técnica, econômica e mercadológica completamente diferentes**, que **não guardam relação de dependência necessária entre si.**

O funcionamento de um sistema PACS **não exige, necessariamente, que o fornecedor do software também forneça o hardware**, uma vez que o sistema pode operar:

- em servidores já existentes da própria Administração;
- em infraestrutura de hospedagem contratada separadamente;
- em ambientes de computação em nuvem;
- ou em hardware adquirido de fornecedores distintos.

Assim, ao exigir que o fornecedor do PACS também forneça toda a infraestrutura de hardware, o edital **impõe a integração artificial de objetos independentes**, restringindo a participação de empresas especializadas exclusivamente no desenvolvimento e licenciamento de sistemas PACS.

Na prática, essa modelagem:

- impede a participação de empresas especializadas em **software médico**;
- favorece empresas que atuam simultaneamente no fornecimento de **hardware e software**;
- reduz indevidamente o universo competitivo do certame.

Tal circunstância compromete a ampla concorrência e pode impedir que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa, uma vez que **empresas tecnicamente aptas a fornecer o sistema PACS ficam impossibilitadas de participar do certame apenas por não atuarem no mercado de fornecimento de hardware.**

III. DO MÉRITO JURÍDICO: A VIOLAÇÃO AO DEVER DE PARCELAMENTO

A Administração Municipal optou por estruturar o objeto licitado de modo a exigir, em um mesmo item contratual, o fornecimento do sistema PACS (Picture Archiving and Communication System), solução de software destinada ao arquivamento, gerenciamento e distribuição de imagens médicas, juntamente com a aquisição de infraestrutura de hardware de tecnologia da informação,



composta por processador, memória, unidades de armazenamento, monitor, periféricos e nobreak.

Tal modelagem revela-se juridicamente inadequada, porquanto promove a indevida aglutinação de objetos técnica e mercadologicamente distintos, em afronta direta ao disposto no art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de observar o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável.

O parcelamento constitui diretriz estruturante do planejamento licitatório, não se tratando de faculdade discricionária da Administração, mas de verdadeiro comando normativo voltado à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece como regra a divisibilidade do objeto, sendo a contratação conjunta de diferentes soluções medida excepcional, cuja adoção exige demonstração técnica concreta de que o fracionamento seria inviável ou implicaria perda relevante de economia de escala.

No caso em análise, todavia, não existe qualquer relação de dependência técnica necessária entre o licenciamento de sistema PACS e a aquisição de equipamentos de hardware de informática.

O sistema PACS constitui plataforma de software médico especializada, destinada ao armazenamento e distribuição de imagens em padrão DICOM, podendo operar em múltiplos ambientes tecnológicos, tais como:

- infraestrutura computacional já existente na Administração;
- servidores adquiridos separadamente no mercado de tecnologia da informação;
- ambientes virtualizados ou de computação em nuvem;
- infraestrutura hospedada em datacenters especializados.

Portanto, a locação ou licenciamento de sistema PACS e a aquisição de infraestrutura de hardware representam contratações de natureza completamente distinta, pertencentes a segmentos de mercado diferentes e que não possuem dependência técnica obrigatória entre si.

A primeira refere-se à disponibilização de **software especializado em radiologia**, atividade típica de empresas desenvolvedoras de soluções de tecnologia da informação em saúde.

A segunda corresponde ao fornecimento de **equipamentos de informática**, atividade própria de fabricantes e distribuidores de hardware.

Ao exigir que o fornecedor do sistema PACS também seja responsável pelo fornecimento da infraestrutura de hardware, o edital promove a integração artificial de objetos independentes, restringindo indevidamente a participação de empresas especializadas exclusivamente no desenvolvimento e licenciamento de sistemas PACS.



Tal circunstância resulta em restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, na medida em que limita o universo de potenciais licitantes a empresas que atuam simultaneamente nos mercados de software médico e de fornecimento de hardware de tecnologia da informação.

A mera conveniência administrativa ou eventual alegação genérica de integração operacional não é suficiente para afastar o dever legal de parcelamento, sendo indispensável a demonstração técnica específica de que a separação dos objetos comprometeria a execução contratual ou implicaria prejuízo econômico à Administração.

Na ausência dessa justificativa técnica idônea, a aglutinação promovida pelo edital configura violação ao princípio da competitividade e ao dever de parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021, comprometendo o ambiente concorrencial que deve reger os processos licitatórios.

III.1 Da Distinção de Mercados e da Aplicabilidade da Súmula 247 do TCU

É tecnicamente incontroverso que o mercado de Tecnologia da Informação, especificamente no segmento de desenvolvimento e licenciamento de software médico (PACS/SaaS), e o mercado de equipamentos de informática, inserido no contexto da engenharia clínica, constituem **segmentos econômicos distintos**, com estruturas empresariais, cadeias produtivas, exigências regulatórias e especializações técnicas próprias.

Empresas desenvolvedoras de sistemas PACS atuam na **criação, desenvolvimento, licenciamento, manutenção e suporte de soluções digitais destinadas ao arquivamento, gerenciamento, visualização e interoperabilidade de imagens médicas em padrão DICOM**, constituindo atividade típica do setor de tecnologia da informação aplicada à saúde.

Por outro lado, fornecedores de infraestrutura de hardware dedicam-se ao **fornecimento, comercialização e manutenção de equipamentos de tecnologia da informação**, tais como computadores, servidores, unidades de armazenamento, monitores, periféricos e dispositivos de proteção elétrica, inserindo-se no mercado de equipamentos de informática.

A exigência editalícia de que o mesmo licitante forneça, cumulativamente, o sistema PACS e a infraestrutura de hardware de tecnologia da informação necessária à sua operação não decorre de qualquer interdependência técnica indissociável, mas de mera opção administrativa que, na prática, restringe o mercado a fornecedores que atuem simultaneamente nos segmentos de desenvolvimento de software médico e fornecimento de equipamentos de informática.

Tal modelagem favorece a consolidação de soluções “verticalizadas”, nas quais fabricantes de equipamentos passam a fornecer software próprio atrelado ao equipamento, o que pode implicar redução do universo concorrencial e mitigação da competitividade técnica, em detrimento de soluções especializadas desenvolvidas por empresas dedicadas exclusivamente ao segmento de software médico.



O Tribunal de Contas da União, ao consolidar a Súmula 247, estabeleceu diretriz clara no sentido de que:

“É obrigatória a adjudicação por itens e não por preço global, nas licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

A orientação sumular reafirma que a adjudicação global constitui exceção e somente se legitima quando demonstrado, de forma técnica e objetiva, que o parcelamento acarretará prejuízo ao conjunto contratado ou perda concreta de economia de escala.

No presente caso, não há demonstração de que a contratação separada do sistema PACS e dos equipamentos de informática gere prejuízo operacional ou inviabilize a execução contratual. **Ao contrário, a interoperabilidade constitui característica inerente aos sistemas PACS modernos, concebidos para operar em diferentes ambientes computacionais e integrar-se a equipamentos e infraestruturas de múltiplos fabricantes, o que evidencia a plena viabilidade técnica do fracionamento do objeto.**

Dessa forma, a aglutinação promovida pelo edital distancia-se das balizas fixadas pela jurisprudência de controle, configurando restrição indevida à competitividade e afronta ao dever de parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

IV. DA INEXISTÊNCIA DE INTERDEPENDÊNCIA TÉCNICA ENTRE OS OBJETOS (INTEROPERABILIDADE – PADRÃO DICOM)

Não há, no caso concreto, qualquer vínculo técnico estrutural que torne indissociável a contratação conjunta do sistema PACS e da infraestrutura de hardware de tecnologia da informação destinada à sua operação, inexistindo fundamento técnico que legitime a modelagem adotada no edital ao reunir tais objetos em um mesmo item contratual.

A tecnologia de imagens médicas é internacionalmente regida pelo padrão DICOM (Digital Imaging and Communications in Medicine), protocolo universal que estabelece regras de interoperabilidade entre equipamentos de aquisição de imagens, sistemas de arquivamento e comunicação e demais plataformas de tecnologia utilizadas no fluxo de diagnóstico por imagem.

Tal padronização técnica foi concebida justamente para assegurar que equipamentos e sistemas desenvolvidos por diferentes fabricantes e fornecedores possam operar de forma integrada, garantindo neutralidade tecnológica, interoperabilidade e liberdade de escolha por parte das instituições de saúde.

Em outras palavras, o sistema PACS não depende de infraestrutura de hardware fornecida por fabricante específico, podendo operar em múltiplos ambientes computacionais, tais como:



- servidores já existentes na infraestrutura da própria Administração;
- equipamentos de informática adquiridos separadamente no mercado;
- ambientes virtualizados;
- plataformas de computação em nuvem ou datacenters especializados.

A interoperabilidade é, portanto, premissa estrutural do setor de tecnologia aplicada à radiologia, razão pela qual a integração entre os sistemas ocorre por meio de protocolos padronizados, e não por dependência comercial ou estrutural entre fornecedor de software e fornecedor de equipamentos de informática.

Dessa forma, inexistente fundamento técnico que torne indissociável a contratação conjunta do licenciamento do sistema PACS e da aquisição da infraestrutura de hardware, tratando-se de objetos independentes sob os aspectos tecnológico, mercadológico e operacional.

A eventual alegação de que a contratação conjunta proporcionaria facilidade gerencial ou centralização de responsabilidade contratual não constitui justificativa juridicamente suficiente para afastar o dever de parcelamento do objeto. **Conveniência administrativa não se sobrepõe ao princípio da competitividade nem à obrigação legal de estruturar o certame de modo a ampliar o universo de participantes.**

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que a ausência de parcelamento somente se legitima quando devidamente demonstrada, de forma técnica e objetiva, a inviabilidade do fracionamento ou a ocorrência de ganhos concretos para a Administração. Nesse sentido, o Acórdão 2.529/2021-Plenário consignou que incumbe ao gestor comprovar que a opção pela contratação global não restringe indevidamente a competitividade nem compromete a eficiência administrativa.¹

No presente caso, contudo, não há qualquer demonstração de risco operacional, perda de eficiência ou comprometimento da execução contratual decorrente da contratação separada dos objetos. Ao contrário, a interoperabilidade inerente ao padrão DICOM evidencia a plena viabilidade técnica do fracionamento.

Assim, a modelagem adotada pelo edital revela-se desproporcional e restritiva, por carecer de fundamentação técnica idônea que justifique a contratação conjunta do software PACS com a infraestrutura de hardware, circunstância que compromete o caráter competitivo do certame e afasta empresas especializadas no desenvolvimento de soluções de software médico.

V. DO DIRECIONAMENTO INDIRETO POR AGLOMERAÇÃO INDEVIDA DE OBJETOS (ACÓRDÃO 1.845/2018-PLENÁRIO E DEMAIS PRECEDENTES)

A modelagem adotada no edital, ao reunir em um mesmo item, objetos de naturezas técnicas e

¹ Acórdão 2529/2021-Plenário; Acórdão 1695/2011-Plenário; Acórdão 1782/2004-Plenário
Documento: 3.0.10 | Versão 18



mercados distintos, encontra óbice frontal na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

No **Acórdão 1.845/2018 – Plenário**, o TCU examinou situação análoga e reafirmou que a ausência de parcelamento, quando tecnicamente viável, compromete a competitividade do certame, determinando que a Administração observe o princípio do fracionamento do objeto e a Súmula 247.

A lógica é objetiva: quando o objeto é tecnicamente divisível e pode ser executado por mercados especializados distintos, como é o caso de:

- licenciamento ou locação de sistema PACS para arquivamento e comunicação de imagens médicas;
- fornecimento de infraestrutura de hardware de tecnologia da informação, composta por computador, unidades de armazenamento, monitor, periféricos e nobreak destinados à operação do sistema;

a sua contratação conjunta em um único item elimina empresas que atuam exclusivamente em um dos segmentos, impedindo sua participação no certame.

Isso ocorre porque empresas desenvolvedoras de software médico (PACS), embora plenamente aptas a fornecer a solução tecnológica objeto da contratação, não necessariamente atuam no mercado de fornecimento de equipamentos de informática, circunstância que acaba por restringir indevidamente o universo de potenciais licitantes.

Trata-se de restrição estrutural do certame.

No caso concreto, a vinculação obrigatória do sistema PACS ao fornecimento de infraestrutura de hardware de tecnologia da informação impede que empresas especializadas exclusivamente no desenvolvimento e licenciamento de soluções de software médico (SaaS), como a Impugnante, participem da disputa. Tal modelagem configura restrição indireta à competitividade, pois o modelo favorece fornecedores que atuam simultaneamente no mercado de hardware de informática e software, promovendo, na prática, uma indevida **“venda casada”** no âmbito da contratação pública.

O entendimento não é isolado.

A **Súmula 247 do TCU** é categórica:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes (...).”



O Tribunal vem reiteradamente decidindo que:

- **A ausência de parcelamento que reduza o número de potenciais licitantes viola o art. 23, §1º, da Lei 8.666/93 (hoje art. 40, V, “b”, da Lei 14.133/2021) – Acórdão 491/2012-Plenário (citado na própria consolidação da Súmula 247).**
- **Cabe ao gestor demonstrar tecnicamente a inviabilidade do parcelamento**, sob pena de irregularidade – Acórdão 2.529/2021-Plenário.
- **O parcelamento é regra quando viável técnica e economicamente**, sendo a contratação em lote único exceção que exige motivação robusta – Acórdão 5260/2011-1ª Câmara.
- **A jurisprudência consolidada do TCU, inclusive aquela que deu origem à Súmula 247, exige demonstração concreta de que o parcelamento acarretaria prejuízo ao conjunto ou perda efetiva de economia de escala.**

Além disso, o próprio manual de orientação do TCU sobre parcelamento deixa claro que a Administração deve promover a divisão do objeto “em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”, sob pena de restrição indevida da competitividade.

Ao vincular o fornecimento do sistema PACS (solução de Tecnologia da Informação em modelo SaaS) à aquisição da infraestrutura de hardware necessária à sua operação, composta por equipamentos de informática como computador, unidades de armazenamento, monitor, periféricos e nobreak, o edital promove a indevida aglutinação de mercados distintos, reunindo em um mesmo objeto contratual atividades próprias do setor de software médico e do mercado de fornecimento de equipamentos de tecnologia da informação.

Tal modelagem:

- exclui empresas especializadas exclusivamente em desenvolvimento, licenciamento e suporte de software médico, que detêm plena capacidade técnica para fornecer o sistema PACS de forma autônoma;
- concentra a disputa em fornecedores que atuam simultaneamente na locação de equipamentos físicos e na oferta de soluções digitais, ainda que esta última não constitua sua atividade principal;
- cria barreira estrutural à participação de empresas de tecnologia da informação puras, restringindo o ambiente competitivo sem que haja demonstração de interdependência técnica que justifique a contratação conjunta.

Trata-se de típica hipótese de direcionamento indireto por modelagem restritiva, não pela indicação nominal de marca, mas pela **estruturação artificial do objeto de forma a limitar o universo competitivo.**



O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de parcelamento do objeto, quando tecnicamente viável, pode configurar restrição indevida à competitividade, especialmente quando reduz o universo de licitantes aptos a executar parte das parcelas contratáveis, em afronta ao art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993 (atual art. 40, V, “b”, da Lei nº 14.133/2021) e à Súmula 247 do TCU.

Mais ainda:

O gestor que optar por não parcelar deve fazer constar nos autos conjunto probatório robusto demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica do fracionamento.²

No caso concreto, não há demonstração técnica de:

- perda de economia de escala;
- risco operacional decorrente da contratação separada;
- impossibilidade de interoperabilidade;
- aumento relevante de custo administrativo.

Há, apenas, a consolidação de objetos heterogêneos em um único lote, cuja consequência prática é restringir o mercado participante.

VI. DO RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E DA INCIDÊNCIA DA LINDB E DA LEI 14.133/2021

A manutenção do edital nos moldes atualmente estruturados, mesmo após o presente alerta técnico-jurídico, pode caracterizar hipótese de erro grosseiro na condução do processo licitatório, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

O referido dispositivo estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem consolidando entendimento no sentido de que a inobservância de diretrizes legais expressas e de jurisprudência pacificada pode configurar erro grosseiro, especialmente quando a irregularidade é previamente apontada e permanece sem correção.

No caso em análise, a exigência de lote único para objetos tecnicamente divisíveis, em afronta ao art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, à Súmula 247 do TCU e à jurisprudência reiterada da Corte de Contas, constitui circunstância que demanda motivação técnica robusta e específica. A ausência de fundamentação idônea para afastar o parcelamento pode caracterizar violação ao dever de planejamento e à busca da ampla competitividade.

² Súmula 247 TCU
Documento: 3.0.10 | Versão 18



A Lei nº 14.133/2021 reforça a responsabilidade dos agentes públicos na fase preparatória da contratação. Nos termos do art. 18, o processo licitatório deve ser instruído com estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto básico, estimativa de despesa e demais elementos aptos a demonstrar a viabilidade técnica e econômica da solução adotada, inclusive quanto à adequada modelagem do objeto.

Ademais, o art. 10 da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o art. 28 da LINDB, estabelece que o agente público responderá por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, exigindo atuação diligente e fundamentada.

A eventual ausência de justificativa adequada para a não adoção do parcelamento, quando tecnicamente viável, pode ensejar a responsabilização solidária dos agentes que participaram da elaboração e aprovação do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do instrumento convocatório.

Cumprido destacar que o Tribunal de Contas da União já assentou que incumbe ao gestor demonstrar, nos autos, a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, sob pena de irregularidade (conforme consolidado na jurisprudência vinculada à Súmula 247).

VII. DO CONTROLE EXTERNO E DAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS

A manutenção da modelagem restritiva, sem a devida motivação técnica, sujeita o certame à atuação dos órgãos de controle externo, notadamente:

- Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- Ministério Público de Contas;
- Ministério Público Estadual.

A jurisprudência demonstra que, diante de indícios de restrição indevida à competitividade, é plenamente possível:

- a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento;
- a determinação de retificação do edital;
- a aplicação de multa aos responsáveis pela elaboração e aprovação dos atos;
- a expedição de recomendações ou determinações para ajuste da fase preparatória.

A jurisprudência recente reforça o dever de motivação técnica na modelagem da contratação e a necessidade de instrução adequada do processo.



Assim, o prosseguimento do certame, sem a reavaliação técnica da modelagem adotada, expõe a Administração e seus agentes a risco jurídico relevante, passível de controle e responsabilização.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. Pedido Principal – Retificação do Edital

a. Que seja determinada a **imediata revisão do Instrumento Convocatório e demais documentos que NÃO foram disponibilizados**, promovendo-se a **segregação do objeto em lotes distintos**, observando-se a divisão técnica e mercadológica entre:

- **licenciamento ou locação do sistema PACS** para arquivamento, gerenciamento e comunicação de imagens médicas; locação de digitalizador de imagens (CR);
- **aquisição ou fornecimento de infraestrutura de hardware de tecnologia da informação**, composta por computador, unidades de armazenamento, monitor, periféricos e nobreak necessários à operação do sistema.

de modo a assegurar o cumprimento do art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, da Súmula 247 do TCU e da jurisprudência consolidada sobre parcelamento do objeto;

b. Que seja excluída a exigência de fornecimento concomitante da infraestrutura de hardware de tecnologia da informação por empresas cujo objeto social e expertise se restrinjam ao desenvolvimento, licenciamento e suporte de sistemas PACS, permitindo-se a participação de empresas especializadas em cada segmento de mercado;

c. Que, em decorrência da retificação do instrumento convocatório, seja reaberto o prazo para apresentação de propostas, em respeito aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2. Advertência quanto às Providências Administrativas e Judiciais

Por fim, ressalta-se que a manutenção da modelagem atualmente adotada, em afronta ao dever legal de parcelamento e à jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive:

- representação perante o Tribunal de Contas competente;
- provocação do Ministério Público de Contas;





- medidas judiciais visando à suspensão do certame e à declaração de nulidade do edital.

A presente impugnação possui caráter preventivo e colaborativo, buscando evitar prejuízos à Administração e aos agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento.

Nestes termos,
Pede e espera Deferimento.

Santa Maria/RS, 16 de março de 2025

ANIMATI SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
Representante Legal: Jean Carlo Albiero Berni
CPF: 004.430.790-05

